

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE DE PALMAS.

**URGENTE COVID-19**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.786.078/0001-46, sediado nesta Capital, na Quadra 202 Norte, Conjunto 03, Avenida Teotônio Segurado, esquina com a Avenida LO 04, Caixa Postal 13, CEP 77.006.218, por seu órgão de execução, através da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade e comarca, representado por sua Procuradora-Geral, pelas razões de fato e de direito a seguir circunstanciadas:

**I - DO OBJETO**

Por meio da presente Ação Civil Pública, pretende-se que o **ESTADO DO TOCANTINS** implemente melhorias na parte estrutural da Ala de Psiquiatria do Hospital Geral Público de Palmas, faça adequações no quadro de servidores lotados no Setor, priorizando profissionais do sexo masculino e regularize o déficit de materiais e escassez de mobiliário identificado na ala psiquiátrica do HGPP, conforme narrativa fática a seguir circunstanciada:

**I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO:**

No dia 06 de fevereiro de 2020 foi realizada, pelo Ministério Público do Tocantins, na pessoa do promotor subscrevente, vistoria no Hospital Geral Público de Palmas e, na oportunidade, foram identificadas irregularidades no setor de psiquiatria conforme declinado abaixo:

- 1 – Precariedade na estrutura física do setor;
- 2 – Ausência de equipe de segurança na ala;

3 – Material utilizado nas grades e telas do corredor impróprio, porquanto, facilmente transformados em armas;

4 – Déficit de materiais hospitalares e mobiliário e;

5 – Inobservância da necessidade servidores do sexo masculino no Setor;

A situação encontrada no setor era assoladora e demonstrava total ineficiência do Poder Executivo Estadual, no tocante a oferta de ambiente hospitalar com infraestrutura mínima para atender a população.

Conforme explanado na matéria publicada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (<https://mpto.mp.br/portal/2020/02/06/mpto-constata-situacao-precaria-na-estrutura-e-oferta-de-servicos-na-psiquiatria-do-hgp>), a estrutura do setor de psiquiatria do HGPP além de ofertar insegurança aos servidores, pacientes, acompanhantes e equipe médica, não dispunha da menor condição de atender com qualidade os cidadãos que necessitam do serviço.

Insta relevar que a psiquiatria do HGPP não recebe apenas pacientes com patologias psiquiátricas mas, também, dependentes químicos em surto psicóticos que dependem do serviço para desintoxicação. Os pacientes em comento, cientes da inexistência de serviço de segurança, rotineiramente ameaçam servidores, inclusive, com armas brancas fabricadas com itens do próprio prédio.

Com o fito de sanar as irregularidades detectadas, de forma administrativa, foi instaurado na Promotoria, o Procedimento Preparatório registrado sob o n.º 0362/2020 e, imediatamente, foi oficiado o Secretário Estadual de Saúde para prestar esclarecimentos sobre os seguintes questionamentos, dentre outros:

(...)

- Quais medidas estão sendo tomadas para garantir um maior nível de segurança na ala Psiquiátrica do HGP? Que providência está sendo tomada para aprimorar a infraestrutura predial a fim de garantir maior nível de segurança a servidores, pacientes e acompanhantes do setor de Psiquiatria?

(...)

- Qual o andamento do processo para a contratação de empresa de segurança para HGP, em especial para a ala da psiquiatria?  
(Ofício n.º 052/2020/19ª PJC)

Na sequência, foi realizada uma Audiência Administrativa, no dia 10.02.2020 às 14h30min, que contou com a presença deste Promotor de Justiça que subscreve, Luiz Edgar Leão Tollini (Secretário Estadual de Saúde), Leonardo de Oliveira Toledo Silva (Diretor do Hospital Geral de Palmas-TO), Wordney Carvalho Camarço (Coordenador da Psiquiatria do HGP), Lúcia Soares Brandão (Diretora do Contencioso), Juliana Veloso Ribeiro Pinto (Superintendente de Políticas de Atenção à Saúde), Cícero Oliveira Bandeira (Superintendente de Gestão Administrativa), Rosimeire Duarte Teodoro (Diretora de Engenharia), Dhieine Caminski (Diretora de Atenção Especializada), Elaine Negre Sanches (Superintendente de Unidades Próprias Hospitalares e Jhean Carlos Félix de Sousa (Assessor Jurídico HGP).

Após a explanação dos problemas, o Secretário Estadual de Saúde verberou que a reforma da ala de psiquiatria não havia sido executada, ainda, pois o processo licitatório ainda estava em andamento. Concernente a segurança no setor noticiou, á época, que no prazo de 30 (trinta) dias seria aberto um processo licitatório de contratação do serviço.

No ato também foi relatado que a precariedade de mão de obra masculina na ala de psiquiatria seria resolvida com o remanejamento de servidores de outros setores e, o déficit de materiais logo seria sanado face a existência de licitação em curso para aquisição dos itens.

Decorridos aproximadamente 60 (sessenta) dias do envio do Ofício n.º 052/2020, sem qualquer resposta, foi encaminhado novo Ofício de n.º 175/2020/19ª PJC reiterando a solicitação das informações descritas no ofício anterior.

A inércia do demandado no que toca a apresentação de informes acerca das irregularidades constatadas na ala de psiquiatria do HGP ensejou a expedição do terceiro ofício para o Secretário Estadual de Saúde (Ofício n.º 284/2020/19ª PJC).

Releve-se que, após mais de 60 (sessenta dias) do recebimento do primeiro ofício, o demandado manifestou-se sobre as situações elencadas nos ofícios n.º 052/2020, 175/2020 e 284/2020, por meio do Ofício n.º 4473/2020/SES/GASEC.

Em resumo, o Ente Estadual afirmou que foi remanejado o servidor Jales Mendes Sales para o setor de psiquiatria e que estavam em busca de mais um servidor para remanejamento. Tocante às grades, verberou que estas foram reforçadas.

Acrescentou, ainda, que os serviços de manutenção predial da psiquiatria têm sido realizados conforme revelam as Ordens de Serviços n.º 34/19 e 54/19. Por fim, mencionou que tramita na SES o Processo n.º 2020/30550/002858, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em Segurança Armada e Desarmada, para unidades hospitalares incluindo o HGP e que o processo está em fase de cotação.

Para comprovar as assertivas lançadas no Ofício n.º 4473/2020, o Secretário anexou Ordens de Serviço n.º 34/19, n.º 843/19, n.º 844/19, n.º 877/19, n.º 54/19, n.º 1105/19 e n.º 1153/19. Com efeito, os documentos retromencionados não demonstram efetiva melhoria na estrutura predial da Ala Psiquiátrica implementada após a vistoria realizado pelo Ministério Público em 06.02.2020, porquanto, as OSs evidenciam a execução de obras no setor em 2019.

Além do mais, o reforço supostamente realizado nas grades e telas da ala também não restou comprovado e, apesar de mencionar o número do processo licitatório relativo ao serviço de segurança no HGP e a fase do mesmo, nenhuma documentação neste sentido foi apresentada.

Outrossim, o remanejamento do servidor ficou apenas no campo das alegações sem prova efetiva da ocorrência e, ainda que tenha efetivamente ocorrido, o

remanejamento de apenas um servidor não supre a necessidade apontada pelo Coordenador da Psiquiatria do HGP.

Dessa forma, transcorrido 120 (cento e vinte) dias da primeira tratativa com o réu acerca das irregularidades a serem resolvidas no ala de psiquiatria do HGPP, não foi possível constatar efetiva providência no sentido de corrigir e sanar as falhas apontadas na vistoria.

Tal situação ensejou a elaboração da Recomendação n.º 04/2020 que, orientou o requerido a:

1. Tomar providências urgentes no sentido de viabilizar o aumento da segurança a servidores e pacientes do setor de Psiquiatria do Hospital Geral de Palmas;
2. Substituir materiais que possam ser utilizados como armas por outros que gerem menor risco aos usuários do local;
3. Viabilizar a contratação de segurança profissional para a ala de Psiquiatria do HGP;
4. Lotar um maior número de servidores do sexo masculino no setor de Psiquiatria do HGP;
5. Providenciar a aquisição de materiais de trabalho e de mobiliário para uso na ala de Psiquiatria do HGP.  
(Recomendação n.º 04/2020)

Cientificado da recomendação susomencionada, pelo Ofício n.º 488/2020/19ªPJC, o Estado do Tocantins manteve-se inerte. Ante a imobilidade, o requerido foi novamente oficiado para explicitar as providências adotadas no cumprimento da recomendação (Ofício n.º 602/2020/19ª PJC).

Em resposta, pelo Ofício n.º 5776/SES/GASEC, o Secretário Estadual de Saúde apresentou informes dissociados das situações apontadas na recomendação que exigiam diligências.

Destarte, é verossímil que todas as providências administrativas que poderiam ter sido adotadas para solução das irregularidades descritas nesta peça foram empreendidas por este *Parquet*, contudo, sem sucesso pois, o réu exime-se de sua responsabilidade e mantém-se indiferente à situação, apesar de impulsionado reiteradamente pelo Ministério Público a promover mudanças.

Por fim, é imperioso ressaltar que após 07 (sete) meses de tramitação do Procedimento Preparatório n.º 362/2020, as ações empreendidas pelo requerido para solucionar as falhas apontadas foram ínfimas, logo, a judicialização da demanda tornou-se indispensável.

A essencialidade na judicialização da demanda decorre da necessidade de garantir o direito à saúde dos pacientes psiquiátricos, que compreende não

apenas a oferta do serviço, mas também a estruturação do ambiente hospitalar, com equipamento, mobília e material adequados, além de segurança para pacientes, acompanhantes, servidores e equipe médica.

## II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, *caput*, conferindo nova roupagem jurídica ao Ministério Público, encarregou-o da defesa de todos os interesses relevantes, nos seguintes termos:

*“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Atento a essa diretriz, o legislador estadual, através da Lei Complementar nº. 51/08, em seu artigo 60, inciso VII, dispôs ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, a de:

*“Art. 60. [...]”*

*VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;”*

É preciso destacar que a legitimidade do Ministério Público para demandar em situações tais, tem sido reiteradamente confirmada pelos tribunais superiores, sempre no sentido de que a legitimidade ativa é garantida pela natureza de interesse difuso ou mesmo de individual indisponível.

Desta forma, o Ministério Público está plenamente legitimado para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos, individuais indisponíveis como a saúde e a vida, como é o caso dos presentes autos.

## III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva do Estado do Tocantins decorre, inicialmente, da Constituição Federal, que prevê que *a saúde é direito de todos e dever do Estado* (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios) e também da característica de unicidade do Sistema de Saúde, prevista no artigo 196 da Constituição Federal.

O Poder Público, em qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de grave omissão constitucional.

Os artigos 196 a 200 da Constituição Federal, estabelecem que as ações, serviços assistenciais e atribuições da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, a CF, no art. 196 e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o SUS.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a lei nº 8.080/90 disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

[...]

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; [...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

[...]

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

Portanto, não restam dúvidas de que a competência para a gestão e organização administrativa do setor de psiquiatria do Hospital Geral Público de Palmas é do Estado do Tocantins, assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

#### **IV – DO DIREITO À SAÚDE:**

Na legislação pátria, o direito à saúde encontra-se previsto na própria Constituição Federal, que além de estabelecer seus fundamentos, garantiu o acesso universal e integral às ações e serviços de saúde, a serem implementadas tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o que dispõe o artigo 196 da CF, *in verbis*:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

E continua:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*.....*  
*II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”*  
*.....*

Estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 4º da Lei 8.082/90). A referida lei dispõe em seu art. 2º que:

*“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação.***

*§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.*

Deste modo, quando o Estado recusa-se, reiteradamente, a fornecer serviço de saúde com qualidade que englobe ambiente hospitalar adequado com material e mobiliário apropriado, segurança aos pacientes, acompanhantes, servidores e equipe médica e mão de obra concorde com a demanda, verifica-se, desde logo, a prática de conduta ilegal, fazendo-se necessário, por isto, a tutela jurisdicional destes direitos sejam difusos, coletivos ou individuais.

## **V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA:**

Impõe-se no presente caso a concessão da tutela específica provisória de natureza antecipada, pois, como resta evidenciado nos autos a situação calamitosa da ala de psiquiatria do Hospital Geral Público de Palmas já perdura por longo lapso.

O Novo Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de urgência e disciplina, ainda que, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) poderá ser concedida, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que a probabilidade do direito está evidenciada por prova suficiente acostada aos autos, como ofícios expedidos pela própria Secretaria de Saúde do Tocantins.

Quanto ao segundo requisito, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demora na estruturação do setor de psiquiatria, indubitavelmente, influencia a qualidade do serviço prestado e, ainda, expõe pacientes, servidores, acompanhantes e equipe médica a risco de vida face a insegurança do local.

A saúde é um direito indisponível e assegurado constitucionalmente ao cidadão, logo, a prestação deficitária desafia tutela jurisdicional em favor da coletividade.

Portanto, diante da inércia do réu em corrigir as falhas relatadas nestes autos, faz-se necessário compeli-lo por meio de decisão judicial a promover melhorias na estrutura física do setor de psiquiatria, implantar imediatamente segurança no local e fornecer materiais hospitalares e mobiliário indispensáveis ao funcionamento do setor.

## VII – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

a) A concessão da Tutela Provisória de Urgência com a Antecipação dos efeitos da decisão final, para determinar ao ESTADO DO TOCANTINS, que promova no prazo máximo de 15 dias:

- Reestruturação da ala psiquiátrica do Hospital Geral Público de Palmas, com a reforma das dependências físicas e adequação das grades e telas de segurança, utilizando-se de material resistente;

- Implantação de serviço de segurança no setor de psiquiatria do HGPP;

- Disponibilização de material hospitalar e mobiliário necessário ao perfeito funcionamento da ala psiquiátrica e;



- Adequação do corpo técnico do setor de psiquiatria com lotação prioritária de servidores do sexo masculino.

b) A notificação pessoal do Governador do Estado do Tocantins, Mauro Carlesse, para que adote as providências necessárias para dar cumprimento à decisão que conceder a tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de imposição de multa de responsabilidade pessoal, bem como ficando o mesmo ciente de que, em caso de descumprimento, poderá incorrer em ato de improbidade administrativa;

c) A citação do Réu, na pessoa de seu Procurador-Geral, que poderá ser encontrado na respectiva sede da Procuradoria do Estado, para, caso queira, responder aos termos da presente ação;

d) A dispensa de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

e) Ao final, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos, com a confirmação da tutela antecipada (item “a”), bem como os demais itens necessários ao integral funcionamento do setor de psiquiatria do Hospital Geral Público de Palmas.

f) A fixação de multa diária para o réu, a qual deverá ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerindo-se, em atenção à teoria do desestímulo, o valor de R\$ 50.0000 (cinquenta mil reais).

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, tais como apresentação de documentos, oitivas de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso se façam necessárias.

Em atendimento ao disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais).

Palmas/TO, data do sistema.

**Thiago Ribeiro Franco Vilela**  
Promotor de Justiça  
19ª Promotoria de Justiça da Capital